



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO ÚNICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 2022**

Institui o Programa Municipal Parceiros da Indústria - Proindústria 2.0, destinado a criar incentivos à atração de empresas para o Município Indianópolis-MG.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no último dia 7 de fevereiro, o Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à adequação financeira e orçamentária.

O projeto composto de dez artigos, a saber:

O art. 1º institui o Programa Municipal Parceiros da Indústria - Proindústria 2.0, no Município de Indianópolis, destinado a fomentar o desenvolvimento industrial, atrair novas empresas para o Município e incentivar a geração ou ampliação de empregos, mediante concessão de incentivos fiscais.

O art. 2º estabelece que poderão pleitear sua inclusão no programa empresas que vierem a se instalar no Município de Indianópolis, com a finalidade de prestar serviços ou fornecer insumos e ou equipamentos a empresa cujo empreendimento tenha sido incluído no Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial de Indianópolis (Proindústria), instituído pela Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de 2019, observados os seguintes requisitos: I- geração de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, preferencialmente para trabalhadores residentes no Município; II- investimento inicial, nos dois primeiros anos, de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O art. 3º autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder os seguintes incentivos às empresas que se enquadrem no programa: I- isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU durante o período inicial de implantação do empreendimento, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; II- fixação de alíquota de 2,0 % (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) contratados pela empresa beneficiária do programa e executados durante a realização da etapa de implantação das instalações, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; e III- fixação de alíquota de 2,0 % (dois por cento) do ISS prestados pela empresa beneficiária do programa diretamente em empreendimento incluído no Proindústria, pelo prazo máximo de 3 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

O art. 4º prevê que as empresas já instaladas no Município, com atividades em andamento, poderão ter direito aos incentivos previstos no projeto, desde que efetuem ampliação de empregos diretos em até 10 (dez) empregados.

O art. 5º estabelece que os incentivos fiscais concedidos mediante leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

O art. 6º determina que as empresas beneficiárias do programa de que trata o projeto deverão reverter 3% (três por cento) do total dos incentivos recebidos para o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Fundo Municipal do Meio Ambiente ou Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

O art. 7º prevê que o beneficiário do programa que não atender aos requisitos constantes nos art. 2º, do projeto, mas se mantiver na fruição dos benefícios, deverá ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente não recolhidos ou recolhidos a menor de ISS e IPTU, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o tributo devido e de outras cominações legais.

O art. 8º permite que o benefício previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de 2019, que institui o Proindústria, seja prorrogado em até 6 (seis) meses, mediante justificativa formal e em decorrência de circunstâncias retardatárias da implantação do empreendimento alheias à vontade da empresa beneficiária.

O art. 9º prevê que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei Complementar, no qual se converterá o projeto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O art. 10 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios tributários previstos no projeto não denotam renúncia fiscal, por se tratar de regra de caráter geral, aplicáveis a todos que se enquadram no programa.

Conforme foi alegado pelo autor do projeto, na Mensagem n.º 11, de 2022, documento de fl. 3, o programa criado pelo projeto tem a finalidade aumentar a receita tributária com a instalação de novas empresas no Município.

De fato, a concessão de incentivos fiscais, prevista no projeto, não constitui renúncia de receitas fiscais, visto que o Município ainda não conta com as receitas correspondentes. Pelo contrário, em razão da concessão dos incentivos é que o Município poderá atrair empresas e consequentemente ter incremento na arrecadação do ISS e IPTU.

Assim, os benefícios previstos não resultarão em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



No que diz respeito à prorrogação, por até seis meses, autorizada no art. 8º, do projeto em estudo, do benefício previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de 2019, que instituiu o Proindústria, o documento apresentado pelo Prefeito Municipal, de fl.11, revela que esta concessão não provocará redução de receita.

Conforme aduzido pelo Prefeito Municipal, o único empreendimento enquadrado no Proindústria é o Projeto Amadeus (implantação de indústria de celulose solúvel pela LD Celulose e LD Florestal), cujo termo de acordo foi assinado em 21 de agosto de 2019, e que a previsão do montante de ISS a ser pago por estas empresas contribuintes irá se manter e, até certo ponto, ser ampliada, em razão do aumento dos valores da construção civil.

A arrecadação de ISS prevista em virtude da implantação da referida indústria permanecerá inalterada, com a possibilidade de aumento nominal, por causa da elevação do custo da construção civil. O que mudou foi a ampliação do período de recolhimento do imposto, já que houve atraso no cronograma de execução da obra em decorrência da pandemia da Covid-19.

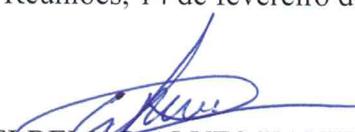
Ainda de acordo com o Prefeito Municipal, a receita estimada de ISS na Lei Orçamentária de 2022, no montante de R\$ 8.080.000,00, será mantida, mesmo com a prorrogação do termo de acordo com as empresas LD Celulose e LD Florestal.

Deduz-se que a prorrogação prevista no art. 8º, do projeto, não configura renúncia de receita e nem causará impacto nas finanças municipais.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2022.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2022.


WELBEMAR ALVES XAVIER
Relator


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro